



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.903213/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.334 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de abril de 2023
Recorrente PROMOVERDI PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO E DO OFERECIMENTO DAS RECEITAS. RECONHECIMENTO.

Uma vez comprovadas as efetivas retenções na fonte de IRRF, tais valores devem ser considerados na composição do saldo negativo de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado(a)), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte acima identificado contra o acórdão 03-87.257, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB que, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade apresentada, entendeu, por unanimidade de votos, julgá-la improcedente, para não reconhecer o direito creditório em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório confeccionado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata o presente processo de análise do direito creditório de Declarações de Compensação – DCOMP com base em crédito decorrente de Saldo negativo de IRPJ, apurado no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, para utilização na quitação de débitos tributários próprios. O crédito tributário foi demonstrado na DCOMP nº 15165.50374.080208.1.3.02-0844.

Em 01/10/2012 foi emitido Despacho Decisório Eletrônico-DDE pela homologação parcial da(s) compensação(ões) declarada(s), fundamentado na insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 98.407,11. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 93.209,98.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança dos débitos confessados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, acrescida de documentação anexa, onde alega, em síntese, a existência do crédito pleiteado, conforme razões de fls. 2/5.

Observa que foi glosado o montante de R\$ 1.405,00 sob a alegação de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos.

Não obstante, os valores informados na DIPJ, Ficha 53, bem como no PER/DCOMP, podem ser confirmados quando da análise dos Livros Diários da Requerente referentes aos meses de janeiro e março de 2004 em anexo, não havendo se falar em insuficiência de crédito para quitar os débitos compensados.

Entende, assim, que deve ser deferida a compensação do montante glosado, uma vez que restou inequivocamente comprovado a retenção na qual se lastreia o crédito pleiteado, não procedendo à alegação proferida no despacho decisório, , que não reconheceu o direito creditório ao qual faz jus.

Assim, entendendo demonstrados os fundamentos que asseguram o direito do seu pleito, requer a reconsideração do despacho decisório, a fim de determinar a homologação da compensação efetuada pela empresa.

Na sequência, foi proferido o acórdão recorrido, com o seguinte ementário:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO

CRÉDITO INEXISTENTE. ACÓRDÃO SEM EMENTA

Acórdão emitido sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após sua regular intimação, a empresa autuada apresenta, tempestivamente, o respectivo Recurso Voluntário, pugnando pelo seu provimento, onde apresenta seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais, portanto, dele conheço.

Da Análise do Recurso Voluntário

Segundo o demonstrativo elaborado pela Autoridade Tributária responsável pela análise inicial do crédito, o não reconhecimento do crédito postulado, decorreu do fato de não ter sido confirmado parte das retenções informadas, no valor de R\$ 1.405,00, referente a fonte pagadora CNPJ 56.540.776/0001-59.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 038116555

DATA DE EMISSÃO: 01/10/2012

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDEDA CNPJ 01.734.716/0001-85

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
59.981.829/0001-05	GV HOLDING SA

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
15165.50374.080208.1.3.02-0844	Exercício 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004	Saldo Negativo de IRPJ	10850-903.213/2012-80

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	98.407,11	0,00	0,00	0,00	0,00	98.407,11
CONFIRMADAS	0,00	97.002,11	0,00	0,00	0,00	0,00	97.002,11

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 98.407,11
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 102.199,24
IRPJ devido: R\$ 3.792,13

O não reconhecimento desta parcela do crédito se deu pelo fato da fonte pagadora não ter declarado a retenção em sua DIRF.

A decisão recorrida rejeitou os argumentos declinados na Manifestação de Inconformidade apresentada, julgando-a improcedente, confirmando, assim, o teor da decisão exarada no Despacho Decisório.

Em recurso, o Contribuinte alega que a referida retenção se refere à fonte pagadora “Rodobens”, CNPJ nº 56.540.776/0001-59, e que aquela fonte elaborou uma declaração informando que houve as retenções alegadas, confeccionando, inclusive, novos informes de rendimento, com a inclusão do montante glosado.

De fato, compulsando os autos, encontro informe de rendimentos pertinentes e documentos correlacionados, apresentados em recurso, que noticia que a fonte pagadora Rodobens, CNPJ nº 56.540.776/0001-59, reteve o montante R\$ 1.405,00 (R\$ 22,42 + R\$ 1.382,58).

VR 08RF DEVAT

Fl. 229

		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS FINANCEIROS IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA ANO CALENDÁRIO 2004		
1 - FONTE PAGADORA				
Nome Empresarial		CNPJ		
RODOBENS CORPORATIVA SA		56.540.776/0001-59		
2 - PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome Empresarial		CNPJ		
PROMOVERDI PROMOTORA DE VENDAS E PRESTACAO DE SERVICOS		01.734.716/0001-85		
3 - RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento R\$	Imposto Retido R\$
Jan	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros	112,10	22,42
Fev	-	-	-	-
Mar	3426	Rendimentos auferidos nas operações de mútuo de recursos financeiros	6.912,90	1.382,58
Abr	-	-	-	-
Mai	-	-	-	-
Jun	-	-	-	-
Jul	-	-	-	-
Ago	-	-	-	-
Set	-	-	-	-
Out	-	-	-	-
Nov	-	-	-	-
Dez	-	-	-	-
TOTAL			7.025,00	1.405,00

R 08RF DEVAT

Fl. 230



DECLARAÇÃO

RODOBENS CORPORATIVA S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 56.540.776/0001-59, com sede à Av. Bady Bassit, n. 4717 Vila Imperial, CEP 15.015-700, na cidade de São José do Rio Preto - SP, por seus respectivos representantes legais regularmente constituídos, declara para os devidos fins de direito e sob as penalidades da lei:

- No período de janeiro/2004, a declarante liquidou parte do valor referente ao seu contrato de mútuo celebrado com a empresa Promoverdi Promotora de Vendas e Prestação de Serviços Sucetida, CNPJ n. 01.734.716/0001-85, assim, como determina a legislação, efetuou a retenção do IRRF calculado sobre os rendimentos auferidos à Mutuante (Promoverdi), recolhendo o valor retido à Receita Federal sob o código 3426;
- No mês de março/2004, a declarante efetuou a liquidação total e, portanto, novamente efetuou a retenção do IRRF calculado sobre os rendimentos auferidos à Mutuante (Promoverdi), recolhendo o valor retido à Receita Federal sob o código 3426. Todavia, por um lapso, a declarante não informou as citadas retenções em sua DIRF do ano calendário de 2004;
- Para que não haja prejuízo a empresa Promoverdi, referente aos valores retidos, a declarante elaborou a presente declaração e a entregou diretamente à empresa em questão, acompanhada do respectivo informe de rendimentos com os valores dos rendimentos e retenções, bem como, da cópia dos DARFs e DCTF que comprovam que o valor foi devidamente recolhido para a Receita Federal.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

São José do Rio Preto, 3 de julho de 2020.


RODOBENS CORPORATIVA S.A
 CNPJ nº 56.540.776/0001-59

VR 08RF DEVAT



Ministério da Fazenda

Fl. 232



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	56.540.776/0001-59	Razão Social	RODOBENS CORPORATIVA S.A.
Período Apuração	10/01/2004	Data de Vencimento	14/01/2004
		Número do Pagamento	4253516968

Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
3426	IRRF - APLICACOES FINANCEIRAS RENDA FIXA PJ	22,31	-	-	22,31
Totais		22,31	0,00	0,00	22,31

27/06/2020

Compensação sem DARF

Original

[Consultar outra Declaração |](#)

OUTRAS COMPENSAÇÕES - IRRF - 3426-1 - 2ª SEM/MAR/2004

Tipo Crédito	Valor Comp. Débito	Formalização Pedido	Nº DCOMP ou Processo	Medida Judicial	Vara	Município	UF
IRPJ Saldo Negativo Períodos Anteriores - Próprio	1.382,58	DComp	36562.78540.220307.1.7.02-4110				

Total Compensado do Débito: 1.382,58

[Preparar para Impressão](#)

VR 08RF DEVAT

Logo, considero as retenções comprovadas.

Assim, considerando o entendimento externado, há de se reconhecer na composição do saldo negativo em questão a importância de R\$ 1.405,00, correspondente às retenções.

Conclusão

Assim, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a importância de R\$ 1.405,00, correspondente às retenções no cálculo do direito creditório em discussão, homologando a compensação até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza